



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10735.001119/2004-09  
**Recurso nº** 135.308 De Ofício  
**Matéria** DIREITO ANTIDUMPING  
**Acórdão nº** 301-34.183  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2007  
**Recorrente** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
**Interessado** JOÃO MACHADO MAGALHÃES DE ALMEIDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 12/06/1998 a 05/11/1998

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
DECADÊNCIA**

Transcorrido mais de cinco anos entre o termo inicial (data do registro da DI) e a ciência do Auto de Infração, perde a Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito relativo à cobrança de direitos antidumping, nos termos da lei.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 53 a 94 por meio do qual é feita a exigência a João Machado Magalhães de Almeida CPF/MF nº 469.505.327-68 de **Direitos Antidumping no valor de R\$ 1.492.429,90** (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos) referentes a importações efetuadas no período de 12/06/1998 a 05/11/1998 (DI de fls. 63 a 65, demonstrativo de cálculo às fls. 69 a 94) pela firma Mercotrade Comercial Importadora Ltda., CNPJ nº 00.402.174/0001-80 em que o demandado figurou como sócio.*

*O motivo da exigência deveu-se ao fato de a fiscalização haver entendido que nas importações de alho referentes às DI arroladas às fls. 63 a 65, os produtos foram provenientes da China e não da Espanha, conforme declarados em documentos que a autoridade fiscal procura provar como sendo inidôneos.*

*A fiscalização quer demonstrar, também, que o sr. João Machado Magalhães de Almeida procedeu a alienação fraudulenta de sua cota social da firma em questão continuando, entretanto, a ter o domínio dos atos praticados mediante o uso do nome daquela empresa no período das importações em tela.*

*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 54 a 63 e nos vários documentos anexados aos autos, João Machado Magalhães de Almeida CPF/MF nº 469.505.327-68 e Ulysses Slaviero Junior CPF/MF nº 007.580.597-95 constituíram a firma Mercotrade Comercial Importadora de CNPJ 00.402.174/0001-80 (fls. 5.056 e 5.059 a 5.061), com endereço à rua Said Calil nº 165, bairro Colônia Santo Antônio, em Barra Mansa – RJ.*

*Em 22/08/1997 esses senhores providenciaram a alteração contratual da firma, conforme consta no documento de fls. 5.062/5.063, pretendendo, com isso, demonstrar que se afastavam da empresa. Entretanto, as pretensas adquirentes Virginia Maria Vianna de CPF nº 495.554.807-53 e Regina Célia Cerqueira da Silva de CPF nº 408.050.507-87 tinham rendimentos brutos que não ultrapassavam a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) cada uma, o que as inviabilizava de adquirir a empresa, ainda que pelo preço vil de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme consta à fl. 5.062. Isso leva a presumir que se tratavam de “laranjas”.*

*Foi registrada, também, na alteração social, a mudança de endereço da firma para rua Marechal Floriano nº 758, Jardim 25 de Agosto, CEP 25075-020, Duque de Caxias – RJ (fl. 5.062). Conforme documento de fl. 04 do anexo I, na parte da frente do referido endereço estava estabelecida a firma Pneuac Comercial e Importadora Ltda.,*

*cujo gerente, Márcio R. Fiori, declarou em 28/01/2000 ao AFRF Marcelo de Oliveira que desde 1997 o imóvel dos fundos jamais foi sublocado e que ele não conhecia Virginia Maria Vianna ou Regina Célia Cerqueira da Silva. À fl. 05 desse mesmo anexo I está anexado Termo de Constatação onde o referido AFRF descreve a ocorrência da fiscalização efetuada in loco.*

*Documento da Superintendente Estadual de Fiscalização do Estado do Rio de Janeiro (volume 2, fl. 271) confirma que a firma jamais se mudou para **rua Marechal Floriano nº 758, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias – RJ** e que as atividades da firma Mercotrade Comercial Importadora Ltda. achavam-se impedidas a partir de 01/03/1997. Apesar disso as importações eram efetuadas com a indicação desse endereço, conforme se observa no confronto entre as declarações de importação e os bill of lading (BL). Ver, por exemplo a DI nº 98/0751170-4 (vol. 24, fl. 4.622) que faz referência ao BL nº ALCO 15752 (vol. 24, fl. 4.694) onde consta o endereço em questão.*

*Para o endereço da **rua Marechal Floriano nº 758, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias – RJ**, também “mudou” em 04/09/1997 (volume 2, fl. 339), ao menos em termos cadastrais a firma Barrastock Informática Ltda. ME, que teve o ingresso João Machado Magalhães de Almeida CPF/MF nº 469.505.327-68, como sócio gerente, em 28/08/1997 (volume 2, fl. 334).*

*Houve nova mudança social na Mercotrade Comercial Importadora, conforme documento de fls. 5.066 a 5.071, com a retirada daquelas mulheres e a entrada do sr. Roberto de Fler's Gambaro CPF/MF nº 033.078.937-69 e da firma Banana Brazil Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.151.726/0001-25, com endereço a rua do Arroz nº 90, sala 325, Bairro Penha, Rio de Janeiro – RJ.*

*Através do Ato Declaratório Executivo nº 021, de 26/07/2001 a Mercotrade foi declarada inapta (fls. 30/31 do Anexo I) e com base no art. 31 da IN/SRF nº 02/2001 foram considerados ineficazes, para fins tributários, os documentos emitidos a partir de 28/08/1997, data da transferência declarada de endereço.*

*João Machado Magalhães de Almeida CPF/MF nº 469.505.327-68, ainda era sócio de várias firmas, entre elas, sócio gerente da Viamonte Corretora de Mercadorias Ltda. CNPJ nº 31.619.653/0001-87 (volume 2, fls. 385 e 393 a 399, ingresso em 30/11/1999) que tinha por objetivo social o comércio atacadista, importação e exportação de produtos alimentícios em geral.*

*Viamonte tinha como sócia a empresa Consulteam Services Inc. (volume 2, fl. 393), com sede no Panamá, que endossou todos os conhecimentos de embarque relativos a 720 toneladas de alho das quais 20 toneladas provieram da Argentina (volume 22, fls. 4.339 a 4.347) e 700 toneladas da China. Ver, por exemplo, o verso do documento de fl. 4.356 (à fl. 56 a fiscalização indica outros documentos).*

*Na parte da carga de alho que foi declarada como sendo de origem espanhola a fiscalização entende que se trata de falsa declaração e que*

*o produto era proveniente da China. Às fls. 57/58 consta a seguinte declaração da fiscalização, in verbis:*

*1) falta de veracidade/autenticidade dos certificados de origem, acometidos por pelo menos um dos seguintes vícios:*

*a) indicarem como país de origem o Brasil (cert. 1586477, DI 98/0818181-3 e cert. 1586478, DI 98/0858367-9) (doc. DI 418 e 550);*

*b) indicarem peso, quantidade de caixas e qualidade do produto diversos da DI a que se vinculam e dos demais documentos instrutórios do despacho aduaneiro (doc. DI 133 a 728 e outros);*

*c) não haver identificação da gráfica confeccionadora do correspondente formulário (Poligraf S/A, Carretera Jesus Del Vale, 28-Madri) nem do número da autorização para sua impressão-depósito legal 14823/95 (doc. DI);*

*d) falta de identificação da autoridade certificante e/ou da data de expedição;*

*e) apresentar-se com a parte textual em versão apenas trilingue (espanhol, francês e inglês), ao invés de pentalingue como é do formulário original (mais árabe e japonês)(doc. DI 147, 158, 172, 183, 195, 206, 216, 228, 239, 251, 264, 279, 290, 301, 311, 323, 335, 349, 361, 373, 389, 395, 407, 418, 428, 441, 453, 465, 479, 486, 493, 499, 505, 525, 538, 550, 560, 573, 583, 594, 604, 617, 629, 640, 652);*

*f) terem sido expedidos antes da fatura correspondente (cert. 2325043, DI 98/0565125-8 (doc. DI 176/88);*

*g) indicarem como entidades expeditoras Câmaras de Comércio de cuja existência não se tem notícia, como se pode verificar no site <http://www.chambersnavigator.com/chambers/european.htm> (doc. 560/1);*

*h) divergência nas assinaturas daquelas que deveriam ser as autoridades certificantes (v. docs. DI citados no item "e" acima);*

*2) a circunstância de que, girando a produção da dita exportadora El Pajizo S.L. atualmente em torno de 5.000 t/ano, aceitar que ela tenha sido a fornecedora de todo o alho importado em 1998 pela Mercotrade significa dizer que nesse ano aquela empresa já teria alcançado esse nível de produção e que a Mercotrade teria então adquirido sozinha 66% de toda aquela quantidade, ou seja, todas as 3.300,5 t alegadamente provenientes daquele fornecedor, quando sabemos que a citada empresa espanhola já vendia para numerosos outros países, tanto no continente americano como na Europa, como consta em seu site [www.elpajizo.com/uk/principal.htm](http://www.elpajizo.com/uk/principal.htm) (doc. 562/6);*

*3) o fato de que, se a quantidade de alho exportada para o Brasil por todos os produtores espanhóis foi de apenas 2.263,290 t em 2001 e de 2.622,270 em 2002, aceitar que as 3.300,5 t importadas em 1998 tenha tido origem espanhola implica em aceitar que nenhum outro produtor além da El Pajizo tenha vendido para o País naquele ano e que desde*

*então os negócios Espanha/Brasil com alho tenham sofrido significativa depressão, o que evidentemente não é o caso (fonte: Estatísticas de Comercio Exterior del Ministério de Economía Español);*

*4) o fato de, somente em 2002, terem sido registradas no SISCOMEX importações de alho como se espanhol fosse num volume superior à produção daquele país( doc. 567/8).*

*Relativamente aos certificados de origem, é de se invocar as disposições dos parágrafos 1 e 2 do art. 1 e o parágrafo 1 (b), art. 9º do Acordo Sobre Regras de Origem integrantes da Ata Final incorporadora dos Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai, aprovado pelo Dec. Legislativo 30/94 e promulgado pelo Dec. 1.355/94*

*Fica assim comprovada a falsidade da origem espanhola do alho introduzido no país em 1998. Nessa mesma época foi constatada a venda desse produto no mercado interno pela "fantasma" Mercotrade. A vantagem pretendida pelo autor da falsa declaração obviamente foi, ao esconder sua origem chinesa, evadir-se do pagamento do direito antidumping estabelecido como salvaguarda da produção nacional.*

*A firma Mercotrade intimada através do Edital de Intimação nº 15, de 07/06/2001 (Anexo I, fl. 28) a comparecer ao Serviço de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu para prestar esclarecimentos a respeito de sua situação cadastral (processo nº 10735.000398/00-07 não respondeu e, além disso, procedeu a uma nova alteração contratual com a retirada de Virginia Maria Vianna e Regina Célia Cerqueira da Silva e a entrada do sr. Roberto de Fler's Gambaro e da firma Banana Brazil Comércio Importação e Exportação Ltda., conforme já dito anteriormente.*

*Lavrados o auto e intimado o sr. João Machado Magalhães de Almeida (fl. 53), em 21/05/2004, ele ingressou com a impugnação de fls. 01 a 34 do anexo III, por meio da qual alega em síntese:*

*- quanto aos créditos tributários referentes aos anos de 1997 a 1998 já ocorreu a decadência (defende sua tese, trazendo entendimentos doutrinários e jurisprudência, às fls. 03 a 06);*

*- a exação contra o peticionário padece também do mal da ilegitimidade passiva, haja vista que ele se retirou dos quadros societários da firma Mercotrade Comercial Importadora Ltda. no ano de 1997 (defende a lisura do negócio jurídico às fls. 06 a 13);*

*- ademais, Viamonte Corretora de Mercadorias Ltda. desenvolvia a corretagem de parte das mercadorias importadas pela Mercotrade, assim é razoável que essa última firma divulgasse que os contatos comerciais pudessem ser realizados junto à primeira;*

*- no que se refere à firma Consulteam Services é de se frisar que além de ela se tratar de pessoa jurídica estrangeira não foi demonstrada pelo fisco a sua composição societária. O simples fato de ser sócio minoritário de uma empresa controlada por firma estrangeira não o torna, automaticamente, proprietário dessa firma;*

- de se salientar que a teoria da descaracterização da personalidade jurídica foi, indevidamente, aplicada pela autoridade fiscal, sendo que ela só pode ser estabelecida pelo Poder Judiciário (apresenta ementa de acórdão do STJ à fl. 14);

- o impugnante não se encaixa nas hipóteses apresentadas no art. 134 do CTN, portanto, não pode ser chamada a prestar a exação em pauta, além do que, mesmo se estivesse ali arrolado a cobrança somente poderia recair sobre ele no caso de impossibilidade da exigência do cumprimento dessa obrigação, pela contribuinte;

- observa-se, também que a autoridade fiscal não chamou a lide a firma Mercotrade Comercial Importadora Ltda. deixando de lhe garantir, portanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório (transcreve à fl. 21 os arts. 5º, LV da Constituição Federal e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e à fl. 22 os incisos LIV e XXXIV do art. 5º da CF);

- no que se refere a aplicação do direito antidumping é de se esclarecer que a firma Mercotrade importou da Espanha 3.300,5 toneladas de alho. Naquele país foram produzidas 8.156 toneladas do produto, em 1997 e 17.524 toneladas em 1998. Como o alho em questão foi importado da Espanha e não da China, conforme entendeu a fiscalização, nele não incide, portanto, qualquer direito antidumping (defende sua tese às fls. 26 a 34)

*Pede o cancelamento do auto de infração em comento.*

*Foi solicitada a diligência nos termos postos nas folhas 5.282 a 5.288, por meio da qual foi pedido à autoridade fiscal que indicasse os números das folhas em que se encontravam os documentos probatórios apontados no lançamento, além de apresentar provas de que os alhos em questão eram provenientes da China.*

*A diligência foi muito bem cumprida e acompanhada dos esclarecimentos de fls. 5.292 a 5.304."*

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente o lançamento fiscal efetuado (fls. 5305/5314), nos termos da seguinte ementa:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 12/06/1998 a 05/11/1998*

*Ementa: DIREITOS ANTIDUMPING*

*A exigência de ofício de direito antidumping será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.*

*EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL*

*Havendo ação cautelar é de se enviar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, após a preclusão em sede administrativa, pois*

*compete a eles analisar a possibilidade de se seguir com a ação junto ao Poder Judiciário, ou determinar o arquivamento.*

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”**

Da referida decisão, a Delegacia de Julgamento recorre de ofício a este Colegiado, por ter exonerado o contribuinte de parcela que ultrapassa o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF nº. 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso de ofício é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos, restou caracterizado ter ocorrido a decadência e, por conseguinte, ter sido extinto o direito da Fazenda Nacional de lançar o crédito tributário relativo a direitos antidumping que seriam devidos em decorrência de importações efetuadas, cujos registros das DI deram-se entre 12/06/1998 (fl. 69) e 05/11/1998 (fl. 81), tendo sido lavrado o Auto de Infração em 17/05/2004 (fl.53) e dado ciência ao contribuinte em 21/05/2004.

A decisão recorrida, ao decidir pela improcedência do lançamento, assim o fez com base em razões muito bem fundamentadas, com as quais concordo integralmente, não merecendo quaisquer reparos. Ao contrário, por comungar do seu entendimento, e tendo em vista o princípio da economia processual, adoto referida decisão como argumentações para proferir o meu julgamento, motivo pelo qual a transcrevo parcialmente, a seguir:

*"No art. 7º da Lei nº 9.019, de 30/03/1995 - DOU 31/03/1995 que dispõe sobre a Aplicação dos Direitos Previstos no Acordo "Antidumping" e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências consta, in verbis:*

*Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de "dumping" ou subsídio.*

*(...) § 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*(...)*

*§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco)*

*anos. (com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação)."*

*(grifos não constantes do original)*

*Do § 5º, acima transcrito, depreende-se que a formalização do direito antidumping, nos moldes do Decreto nº 70.235/1972, não mais poderia ter sido feita, haja vista que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação, pois, conforme consta à fl. 53 a data da lavratura ocorreu em 17/05/2004 e a ciência à procuradora do demandado em 21/05/2004. Como as DI do presente processo foram registradas entre 12/06/1998 (fl. 69) a 05/11/1998 (fl. 81) o lançamento deveria ter sido procedido com a intimação do autuado até 12/06/2003 para englobar todas as DI ou até 05/11/2003 para a DI registrada por último.*

*Disso se conclui que o presente direito antidumping não mais pode ser exigido de ofício através de auto de infração.*

*Entretanto, a autoridade fiscal alerta para a existência de ação cautelar preparatória, conforme declara à fl. 5.304, in verbis:*

*Informo, outrossim, que a medida liminar foi concedida em caráter preparatório e o processo judicial encontra-se concluso para sentença, conforme comprova o documento de fls. 193. Daí a necessidade imperiosa de acelerar-se o julgamento dos PA,s 10735.001118/2004-56 e 10735.001119/2004-09, para que seja providenciada, com urgência que o caso requer, a constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução fiscal em face da redação do art. 11, da Lei 8.397/92..."*

*(grifos acrescidos)*

*O art. 219 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe, in verbis:*

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*(grifos acrescidos)*

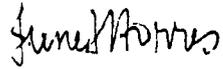
*Diante da probabilidade de se haver criado uma situação jurídica especial pela interposição da cautelar, a autoridade preparadora deve enviar o presente processo, à Procuradoria da Fazenda para que analisem a possibilidade de se discutir o presente direito antidumping diretamente na Justiça, mormente diante do art. 11 da Lei nº 8.397, de 06/01/1992 - DOU de 07/01/1992 que institui a Medida Cautelar Fiscal, além de dar outras providências, que dispõe, in verbis:*

*Art. 11. Quando a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa."*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora